



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.714 - SP (2010/0205086-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. NULIDADE ABSOLUTA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A falta de intimação pessoal do defensor designado para assistir o paciente acerca da data do julgamento do apelo consubstancia nulidade processual que mitiga o exercício do direito da ampla defesa do réu, razão pela qual insta reconhecer a nulidade do acórdão combatido.

II. Hipótese em que o paciente encontra-se enclausurado desde março de 2007, condenado em primeira instância à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

III. Com a anulação do acórdão, mostra-se razoável a soltura do paciente, face ao excesso de prazo da segregação até a efetivação de novo julgamento válido.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.714 - SP (2010/0205086-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO DE SOUZA contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pelo crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Contra a decisão, a defesa ofereceu recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No presente *writ*, o impetrante pugna pelo reconhecimento da nulidade do acórdão, afirmando que não houve intimação pessoal da defesa da data de julgamento do recurso, e pela expedição de alvará de soltura afirmando que haverá excesso de prazo até a prolação de nova decisão válida .

A liminar foi indeferida à fl. 27.

Informações às fls. 37/38.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 135/137, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.714 - SP (2010/0205086-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO DE SOUZA contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pelo crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Contra a decisão, a defesa ofereceu recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No presente *writ*, o impetrante pugna pelo reconhecimento da nulidade do acórdão, afirmando que não houve intimação pessoal da defesa da data de julgamento do recurso, e pela expedição de alvará de soltura afirmando que haverá excesso de prazo até a prolação de nova decisão válida.

Nas informações prestadas às fls. 37/38, a autoridade coatora informou que *"compulsando os autos, não se observa a expedição de mandado para a intimação pessoal do defensor nomeado da pauta da sessão de julgamento da insurgência"*.

Esta Corte tem decidido pela nulidade do julgado em hipótese de ausência de intimação pessoal do defensor dativo acerca da data aprazada para o julgamento do apelo, a teor do disposto nos arts. 370 do Código de Processo Penal e da Lei nº 1.060/50. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO. 1. CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. 2. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. 3. MATÉRIAS RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E DO CRIME CONTINUADO SUPERADAS COM A ANULAÇÃO. 4. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. Os julgamentos de recursos proferidos por Câmara composta, majoritariamente, por juízes de primeiro grau não são nulos, eis que não violam o princípio do juiz natural. Ressalva do entendimento da relatora.

2. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Com o reconhecimento da nulidade do julgamento da apelação, inviável se mostra a análise das outras matérias, relativas ao reconhecimento da tentativa e do crime continuado, porque, com a desconstituição do aresto, devem ser tidas como não apreciadas pelo Tribunal a quo, o qual poderá, até mesmo, eventualmente, absolver o paciente, reconhecer a tentativa ou o crime continuado nesse novo julgamento, o que tornariam prejudicadas as questões.

4. Ordem em parte concedida para declarar a nulidade do julgamento da apelação, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento." (HC 154376 / SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2010).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO QUE ATENDE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NULIDADE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não ofende o princípio constitucional do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para, nos casos de afastamento eventual ou férias de desembargador titular, compor o órgão julgador do respectivo Tribunal, desde que observadas as diretrizes legais.

2. A composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau, desde que observada a lei de regência, como se deu no caso, não viola o princípio constitucional do juiz natural. Precedentes do STF e do STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão nela proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Ordem concedida em parte para determinar que outro julgamento seja proferido, desta vez com a devida intimação da Defensoria Pública." (HC 167512 / SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 29/11/2010).

Dessa forma, a falta de intimação pessoal do defensor designado para assistir o paciente acerca da data do julgamento do apelo consubstancia nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, razão pela qual insta reconhecer a nulidade do acórdão combatido.

Quanto ao pedido de expedição expedição de alvará de soltura por eventual excesso de prazo, embora a declaração da nulidade do julgamento não tenha o condão de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente, provocar a revogação da custódia cautelar, é de se ponderar que a sentença foi proferida em março de 2007, encontrando-se o paciente enclausurado desde esta data. Não se olvide a pena definida no juízo singular, de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, de modo que não se mostra razoável a manutenção da segregação até a efetivação de novo julgamento válido.

Diante do exposto, concedo a ordem para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 993.07.098740-5, para que outro julgamento seja realizado com a observância de prévia intimação pessoal do Defensor Público, bem como para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0205086-0

HC 189.714 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11055333 1502005 50050067320 993070987405

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.